

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 701-C/75:

Nacionaliza a Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 701-D/75:

Nacionaliza várias empresas de transportes fluviais no Tejo e cria uma empresa pública denominada Transportes Tejo, de abreviatura Transtejo.

Decreto-Lei n.º 701-E/75:

Nacionaliza a Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 103/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro, emanou dos Ministérios da Administração Interna e do Trabalho, e não só deste último, conforme veio publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto n.º 215/76**

de 25 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O provimento do pessoal do quadro da Secretaria de Estado da Administração Pública será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3. Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4. O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5. Os funcionários de nomeação definitiva do antigo Secretariado da Administração Pública mantêm essa qualidade quando providos noutros lugares do quadro da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Administração Pública poderá ser feito directamente para qualquer das categorias, sem dependência do tempo de serviço anteriormente prestado.

2. Os trabalhadores ao serviço daquela Secretaria de Estado (antigo Secretariado da Administração Pública) serão providos nos novos lugares mediante lista nominativa aprovada por despacho do respectivo Secretário de Estado, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário do Governo*.

3. No caso previsto no n.º 1 e sempre que se trate de pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre, a qualquer título, ao serviço da Secretaria de Estado, pode ser dispensado total ou parcialmente o requisito constante do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º São revogados os artigos 12.º, 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 15 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 216/76**

de 25 de Março

1. A publicação do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, veio suscitar um grande número de problemas na sua aplicação prática, os quais resultam, fundamentalmente, de o diploma ter sido preparado e publicado sem que o Governo pudesse conhecer os resultados do trabalho a elaborar pela Comissão Interministerial cuja constituição foi prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho.

2. Efectivamente, embora aprovados na mesma sessão do Conselho de Ministros e promulgados, ambos, em 12 de Junho por S. Ex.ª o Presidente da República, veio a verificar-se que os Decretos-Leis n.ºs 294/75 e 362/75 foram publicados com um desfasamento temporal de cerca de um mês.

3. A necessidade de, com a maior urgência, se encarar o problema da revisão da tabela de remunerações da função pública obrigou a que não pudessem ser tidos em conta os indispensáveis elementos acima referidos, os quais pressupunham a publicação do Decreto-Lei n.º 362/75.

4. Com efeito, a Comissão Interministerial, cujos trabalhos estão já em curso, tinha e tem como mandato não só a proposição ao Governo de critérios objectivos sobre o que, para efeitos de dedução, deverá ser considerado como remunerações acessórias ou